



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE N.º 05/2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por seu Secretário, Aloízio Flávio de Sousa, através de Despacho do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, requereu á esta Assessoria Jurídica Municipal, PARECER JURÍDICO á respeito da possibilidade de contratação de profissional especializado nos serviços técnicos de Engenharia Civil para atender a Prefeitura Municipal de Aveiro.

A Secretaria Municipal de Administração, tem como finalidade contratar diretamente, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO o Engenheiro Civil JOSÉ CLAYTON GONÇALVES SALDANHA, CREA 13578D/PA, Portador da Cédula de Identidade 3501801 – SSP/PA e CPF nº. 591.769.542-34, residente e domiciliado na Avenida Hilda Mota, nº. 2781, Bairro diamantino, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, para prestação de serviço de Pregoeiro.

A contratação tem como dispositivo legal permissivo no Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, o estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços e restauração de obras de arte e bens de valor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

histórico (incisos I, IV e VII), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Municipalidade.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: 'Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de **EROS**

ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los.

Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Ressalte-se que a viabilidade de contratação direta de serviços especializados de Engenheiro Civil é temática já superada e sua possibilidade jurídica já pacificada no âmbito dos tribunais de contas.

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93. A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 211)

Ressalte-se que a contratação será válida quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Desta forma, restaria a avaliação,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA

no presente expediente, por parte da Administração, da relação custo-benefício da contratação.

Compulsando os presentes autos da Inexigibilidade nº. 005/2017, percebe-se de forma cristalina e indubitosa que o Engenheiro Civil JOSÉ CLAYTON GONÇALVES SALDANHA, apresentou Proposta de Trabalho, acostando documentação que comprova tratar-se de profissional especializado de larga experiência, atestado de capacidade técnica, dentre outros documentos que comprovam de forma incontestável que o referido profissional, preenche os requisitos de singularidade e notória especialização, esculpidos no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

De outra banda, faz-se necessário ressaltar que o contrato fora firmado antes da apresentação das certidões de regularidade fiscal. Todavia, analisando o referido contrato, percebe-se que a cláusula terceira, tópico 3.3, o pagamento dos serviços prestados ficou condicionado à apresentação e comprovação de sua regularidade fiscal (certidões), o que resguarda o erário público de qualquer dano e/ou malversação.

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, e esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à contratação do Engenheiro Civil JOSÉ CLAYTON GONÇALVES SALDANHA, posto que, apresenta notório na área em questão, notória especialização e com experiência profissional comprovada, desde que comprove e apresente documentação necessária à aferir sua regularidade fiscal (certidões).

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Aveiro-Pa, 03 de Fevereiro de 2017.

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº. 12.801